



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IVAIPORÃ
VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE IVAIPORÃ - PROJUDI
Avenida Itália, 20 - Jardim Europa - Ivaiporã/PR - CEP: 86.870-000 - Fone: (43) 3572-9974 - Celular: (43) 3572-9989 - E-mail:
IVA-2VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0003813-34.2011.8.16.0097

Processo: 0003813-34.2011.8.16.0097

Classe Processual: Execução de Alimentos

Assunto Principal: Alimentos

Valor da Causa: R\$5.537,32

Exequente(s): • Leticia Simão Vieira Fuggi Lourenço representado(a) por DELI VIEIRA

Executado(s): • Agnaldo Lourenço

Trata-se de *Execução de Alimentos*, movida por **LETÍCIA SIMÃO VIEIRA FUGGI LOURENÇO**, em face de **AGNALDO LOURENÇO**.

As partes mediante concessões mútuas, lograram êxito em resolver o conflito que ensejou a propositura da ação, formalizando acordo (seq. 215.1).

Dispensada a intervenção ministerial, visto que as partes são maiores e capazes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário. Decido.

As partes têm legitimidade para o pedido, e o direito sobre o qual transigem lhes é disponível, no âmbito do acordo. Esclarece-se que não é porque se trata de direito indisponível que é vedado aos seus titulares regulamentar o seu exercício e/ou modo de cumprimento.

Os termos do pacto, por sua vez, apresentam-se com regularidade formal, não cabendo ao juízo entrar no mérito das disposições. Com efeito, “*havendo transação, a atividade do juiz estará cingida à esfera mínima da verificação da existência dos requisitos formais – ficando, após essa etapa, vinculado*”.

A respeito, cabe transcrever o que ensina Humberto Theodoro Junior:

Transação é o negócio jurídico bilateral realizado entre as partes para prevenir ou terminar litígio mediante concessões mútuas (Código Civil 2002, art. 840). É, como o reconhecimento do pedido, forma de autocomposição da lide, que dispensa o pronunciamento do juiz sobre o



mérito da causa. A intervenção do juiz é apenas para verificar a capacidade das partes, a licitude do objeto e a regularidade formal do ato, integrando-o, afinal, ao processo, se o achar em ordem.

Em face do exposto, na forma do art. 487, III, “b”; do Código de Processo Civil, cumpridas as formalidades legais, **HOMOLOGO**, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formalizado em sequencial 215.1, viabilizando o pagamento parcelado do débito, com fulcro nas disposições previstas nos artigos 922 e 923, do Código de Processo Civil, de forma que SUSPENDO a presente execução, pelo período necessário para o integral cumprimento do acordo firmado.

Determino a suspensão dos atos de expropriação do bem, comunicando o leiloeiro responsável, para que seja suspenso o Leilão do imóvel, sem levantamento de eventual averbação da matrícula, até quitação integral do débito.

Retifique a secretaria a autuação para que seja retirada a representação da genitora da autora ante a maioria desta.

Findo o prazo, sem qualquer manifestação das partes, arquivem-se.

Custas pelo executado.

Publique-se, registre-se, intimem-se e, oportunamente, após expedição dos atos necessários, inclusive ofício ao empregador, se for o caso, arquivem-se.

Ciência ao Ministério Público, (CPC, 178, II).

Demais diligências necessárias.

Ivaiporã, datado e assinado digitalmente.

Adriana Marques dos Santos

Juíza de Direito

